



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo César da Silva

Advogado: Dr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto

Interessados: Simone Barbosa de Queiroz e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00917/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. PAULO CÉRSAR DA SILVA*, CPF n.º 409.650.664-87, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da Casa Legislativa de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, Sr. Paulo César da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 124/128, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.291.250,04; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.291.250,04; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 18.446.429,26; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 893.573,32 ou 69,20% dos recursos repassados, R\$ 1.291.250,04.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípeços estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 690.000,00, correspondendo a 3,20% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 21.538.142,08), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.085.125,85 ou 3,11% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 34.861.369,04), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 9.501,46; b) realização de despesas com a locação de veículo sem licitação no total de R\$ 18.550,00; e c) pagamentos acima dos valores contratados com serviços jurídicos e contábeis sem justificativas e sem aditivos contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

Em seguida, após despacho do relator, os especialistas deste Tribunal elaboraram peça técnica complementar, fls. 130/131, onde, retificando a alíquota previdenciária, evidenciaram a inexistência de pagamentos a menor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Paulo Cérsar da Silva, e efetivadas as citações dos contratados, Dr. Antônio Emídio Filho e Dra. Simone Barbosa de Queiroz, fls. 134/136, 139 e 141, apenas esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Paulo Cérsar da Silva, através de seu patrono, Dr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto, apresentou contestação, fls. 143/196, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que a locação de veículo foi objeto do Pregão Presencial n.º 002/2015 e que antes das contratações do Dr. Antônio Emídio Filho e da Dra. Simone Barbosa de Queiroz existiram pagamentos para os serviços jurídicos e contábeis.

Já o Dr. Antônio Emídio Filho veio aos autos, fl. 200, para informar, basicamente, que a falta de licitação no primeiro mês do ano foi mera irregularidade, sendo permitido pela Lei Nacional n.º 8.666/93.

Remetido o caderno processual aos analistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 206/210, onde destacaram, em relação ao aluguel de veículo, que o montante de R\$ 16.350,00 não foi licitado e a quantia de R\$ 2.200,00 paga sem respaldo contratual. Ademais, enfatizaram que as assessorias jurídicas e contábeis não poderiam ser contratadas mediante inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 213/219, apontou que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Casa Legislativa no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010. Deste modo, pugnou pelo chamamento do Sr. Paulo Cérsar da Silva para se manifestar acerca do recebimento excessivo de R\$ 17.848,80.

Realizada a intimação do causídico do gestor da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, fl. 222, o Dr. Guilherme Luiz de Oliveira Neto deixou o lapso temporal escoar sem quaisquer esclarecimentos.

O MPJTCE/PB, em pronunciamento conclusivo, fls. 228/231, destacando que, diante dos precedentes desta Corte de Contas, o possível excesso remuneratório não merecia subsistir, opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Cérsar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; d) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Boqueirão/PB no sentido de guardar estrita observância aos limites constitucionalmente estabelecidos para a fixação e a percepção dos subsídios dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

seus membros, de realizar contratos respeitando a vigência dos créditos orçamentários e de não incidir em despesas não licitadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 232/233, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro de 2018 e a certidão de fl. 234.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que diz respeito aos gastos não licitados com locação de veículo em 2016 na soma de R\$ 18.550,00, o Sr. Paulo César da Silva ressaltou a realização de certame licitatório no exercício financeiro de 2015, Pregão Presencial n.º 002/2015, homologado em julho do mesmo ano, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Por sua vez, os inspetores deste Areópago de Contas destacaram que, daquele montante, a importância de R\$ 16.350,00, embora realizado dentro do lapso temporal acordado, não poderia ter ocorrido com fulcro no mencionado procedimento, pois, para a despesa em epígrafe, a duração do ajuste deveria estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Portanto, em conformidade com o entendimento da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, as despesas com aluguel de automóvel para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2016 não poderia estar amparada em certame licitatório ocorrido no ano anterior (Pregão Presencial n.º 002/2015), fls. 154/189, cujo contrato, fls. 190/195, datado de 13 de julho de 2015, previu, indevidamente, uma vigência de 12 (doze) meses, que, no caso, ultrapassou os respectivos créditos orçamentários, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Já em relação aos dispêndios com serviços jurídicos em favor do Dr. Antônio Emídio Filho, R\$ 40.800,00 (R\$ 3.400,00 por mês), e com serventias contábeis junto a Dra. Simone Barboza de Queiroz, R\$ 44.400,00 (R\$ 3.700,00 por mês), ambos contratados mediante inexigibilidades de licitações, os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução, fls. 207/209, evidenciaram que, para estas assessorias, não caberia a contratação direta prevista no art. 25, inciso II, no mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, haja vista que estas atividades deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

Assim, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões desta Corte, que admitem as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o Chefe do Poder Legislativo de Boqueirão/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem parcialmente a regularidade das presentes contas, apesar de não revelarem danos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05365/17

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da Casa Legislativa de Boqueirão/PB, Sr. Paulo César da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL